

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0017512-13.2008.8.19.0001
APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
APELADO: EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRANDA
RELATOR: DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

RESPONSABILIDADE CIVIL.

Veiculação de ofensas através da Internet. Inserção de vídeos e comentários injuriosos no *You Tube*. Inexigibilidade de fiscalização e censura prévia das informações postadas pelos usuários. Obrigação, contudo, de remoção do conteúdo injurioso após regular interpelação. Desídia do provedor em efetivar a cessação das ofensas realizadas por terceiro após a judicialização do conflito. Manutenção indevida do dano à imagem e a honra do consumidor. Dano moral configurado. Verba excessiva. Sua redução. Retratação descabida. Medida oponível em face do autor da ofensa. Recurso provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Eurico Angelo de Oliveira Miranda em face de Google Brasil Internet Ltda. O demandante alega que é dirigente do Clube de Regatas Vasco da Gama e atualmente concorre à eleição para Presidência da agremiação desportiva. Aduz que o réu, na qualidade de detentor do domínio www.youtube.com.br, veiculou matérias pejorativas e difamatórias, violadoras de sua honra. Afirma que as matérias e os vídeos publicados no *site* suplantam o direito à informação, visto que traduzem conteúdo ofensivo à sua personalidade. Pede, em sede de tutela antecipada, a cessação de todas as matérias ofensivas à sua imagem, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, e, ao final, a

condenação do demandado ao pagamento de compensação pelo dano moral experimentado e à publicação da sentença e retratação pública, nos mesmos veículos de comunicação em que foi veiculado o conteúdo injurioso.

Tutela antecipada deferida às fls. 31, para determinar a retirada de toda a matéria ofensiva ao autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00.

Em resposta, o demandado relata o cumprimento parcial da decisão antecipatória da tutela, consistente na remoção do vídeo cujo endereço eletrônico (URL) foi identificado. Aduz a impossibilidade de obstar nova divulgação do mesmo vídeo no *You Tube*, dado que não possui condições de fiscalizar todo o conteúdo inserido na Internet. Destaca que o *You Tube* constitui provedor de serviço de hospedagem de vídeos e comentários, postados pelos usuários, razão pela qual não exerce controle preventivo ou possui ingerência sobre o conteúdo veiculado. Afirma que os vídeos são postados diretamente pelos usuários, por meio de conta pessoal, protegida por nome e senha. Acrescenta que disponibiliza aos usuários ferramenta própria para a denúncia de vídeos ofensivos à política de privacidade e aos direitos autorais de terceiros. Aponta que o sítio eletrônico não permite a realização de cópias dos vídeos postados pelos usuários, as quais são efetuadas por meio de programas alheios, tendentes a burlar a política de privacidade. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, por ser mero hospedeiro das informações divulgadas no *site*. Ressalta que não exerce controle preventivo sobre o conteúdo inserido no sítio, em face da impossibilidade técnica e fática da medida. Adita que a exigência de monitoramento constante de toda a gama de dados que transita em seus servidores é irrazoável. Acentua que a remoção de determinado conteúdo do *You Tube* não é automática, pois depende da individualização do endereço eletrônico (URL) e da prévia valoração do conteúdo pelo Poder Judiciário, em face da liberdade de expressão. Impugna o arbitramento de sanção para a hipótese de descumprimento da ordem judicial, diante da impossibilidade técnica de atendimento da tutela antecipada. Assevera que o provedor de hospedagem não pode ser responsabilizado por ofensas veiculadas por terceiros, a revelar o rompimento do nexo de causalidade. Invoca a aplicação da responsabilidade subjetiva e a não incidência da teoria do risco do empreendimento. Indica a ausência de ato ilícito e o descabimento da retratação vindicada.

A sentença julgou procedente a pretensão para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 a título de dano moral, determinar a retirada de vídeos, imagens e comentários indicados às fls. 13/26 e a retificação do conteúdo veiculado, na forma de errata, observados os mesmos padrões adotados na divulgação do material, no prazo de cinco dias, sob pena de multa única no valor de R\$ 25.000,00.

Inconformado com a sentença, o demandado recorre, pugna sua reforma e reedita nas razões de apelo o que deduziu na contestação. Invoca o fato de terceiro e aduz a inocorrência de abalo extrapatrimonial. Requer, eventualmente, a redução do montante compensatório, em consonância com os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. Salaria que o STJ assentou a inexistência de responsabilidade civil do provedor de hospedagem, em decorrência da postagem de conteúdo ofensivo pelos usuários da rede. Pede a redução da *astreinte* estabelecida na sentença para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 357).

É o relatório.

Cumpra registrar, de plano, que a relação jurídica é de consumo, uma vez que o autor se enquadra na condição de consumidor e o réu, como prestador de serviços, é fornecedor, para os fins dos artigos 2º e 3º, do CDC.

Impende asseverar que a prestação aparentemente gratuita de serviços não impede, por si só, a configuração da relação de consumo.

Como cediço, a remuneração a que alude o diploma consumerista pode ser direta ou indireta, sendo bastante para a caracterização daquela relação, que o fornecedor perceba alguma espécie de benefício em decorrência da prestação do serviço, pelo que irrelevante a forma pela qual o lucro é incorporado ao patrimônio do fornecedor.

Na hipótese, o apelante aufera lucros através da publicidade veiculada no sítio eletrônico *You Tube*, de maneira que o sucesso do empreendimento é diretamente proporcional à quantidade de usuários que acessa o *site*, daí por que caracterizado o caráter oneroso da relação jurídica firmada pelas partes.

Assentada essa premissa, cumpre analisar o cabimento do pleito indenizatório.

Vale consignar, de imediato, que, o recorrente não tem o dever jurídico de fiscalizar e censurar previamente as informações postadas pelos usuários.

De fato, ele atua como provedor de serviços de Internet e limita-se a hospedar o conteúdo introduzido pelos usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventual ilícito praticado na rede.

Sob outro enfoque, é impraticável averiguar a integralidade dos dados constantes das páginas da rede social, conduta, aliás, incompatível com a agilidade e imediatismo do cenário virtual.

Outrossim, a Carta Magna consagra como direitos fundamentais, a liberdade de manifestação de pensamento e de expressão, consagrados nos artigos 5º, inciso IV e 220, a afastar a obrigação do apelante de exercer juízo preventivo de controle sobre as informações postadas na página eletrônica.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, consoante se extrai do Informativo de Jurisprudência nº 460, em que foi noticiado o seguinte acórdão:

“A Turma negou provimento ao recurso especial originário de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela recorrente em desfavor do provedor de rede social de relacionamento (recorrido) sob a alegação de que foi alvo de ofensas proferidas em página da *internet*. Inicialmente, afirmou a Min. Relatora que a relação jurídica em questão constitui verdadeira relação de consumo sujeita ao CDC, mesmo se tratando de serviço gratuito, tendo em vista o ganho indireto alcançado pelo fornecedor. Contudo, consignou que o recorrido, por atuar, *in casu*, como provedor de conteúdo – já que apenas disponibiliza as informações inseridas por terceiros no *site* –,

não responde de forma objetiva pelo conteúdo ilegal desses dados. Asseverou que o provedor deve assegurar o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, além de garantir o pleno funcionamento das páginas que hospeda, entretanto não pode ser obrigado a exercer um monitoramento prévio das informações veiculadas por terceiros, pois não se trata de atividade intrínseca ao serviço por ele prestado (controle, inclusive, que poderia resultar na perda de eficiência e no retrocesso do mundo virtual), razão pela qual a ausência dessa fiscalização não pode ser considerada falha do serviço. Salientou, ainda, não se tratar de atividade de risco por não impor ônus maior que o de qualquer outra atividade comercial. Todavia, ressaltou que, a partir do momento em que o provedor toma conhecimento da existência do conteúdo ilegal, deve promover a sua remoção imediata; do contrário, será responsabilizado pelos danos daí decorrentes. Nesse contexto, frisou que o provedor deve possuir meios que permitam a identificação dos seus usuários de forma a coibir o anonimato, sob pena de responder subjetivamente por culpa *in omittendo*” (Resp n° 1.193.764, Rel. Min. Nancy Andrighy, julgado em 14/12/10).

De outro turno, lhe é exigível a remoção do conteúdo injurioso publicado na rede de relacionamentos após regular interpelação pelo usuário prejudicado.

Cometidos abusos e veiculadas agressões contra internautas, emerge para o provedor a obrigação de cessar as ofensas, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados.

A esse respeito, a orientação do STJ, *verbis*:

“Responsabilidade civil. Internet. Redes sociais. Mensagem ofensiva. Ciência pelo provedor. Remoção. Prazo. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução final para o conflito, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última

hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. Recurso especial a que se nega provimento” (Resp nº 1.323.754, Rel. Min., Nancy Andrihy, julgado em 19/06/12).

No caso em julgamento, o recorrido foi surpreendido com a postagem de vídeos e comentários injuriosos, ofensivos à sua honra e imagem (fls. 13/26).

Conquanto regularmente intimado para o cumprimento da antecipação da tutela, o apelante não satisfaz integralmente o comando judicial, como se extrai das alegações deduzidas na própria contestação.

De fato, a decisão determinou a remoção da integralidade do conteúdo ofensivo à pessoa do autor inserido no **You Tube**, independentemente da indicação do endereço eletrônico das postagens.

Aludido provimento foi confirmado no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Agravo de instrumento julgado por esta Câmara, em que restou assentada a desnecessidade de indicação do endereço eletrônico (URL) para remoção dos vídeos e comentários difamatórios. (AG nº 0042702-73.2011.8.19.0000).

Constata-se, portanto, que o recorrente agiu de forma desidiosa e não procedeu à exclusão da totalidade do conteúdo injurioso à pessoa do apelado constante do sítio **You Tube** – dado que somente promoveu a retirada dos dados postados na URL indicada na inicial – a emergir o dever de indenizar.

É indubitoso que a demora em efetivar a cessação das ofensas suportadas pelo recorrido o expôs a constrangimento e humilhação, de modo a acarretar indevido dano à imagem e a honra do consumidor, daí por que configurada a lesão moral.

Passa-se, então, ao exame do **quantum** indenizatório.

Como cediço, a fixação da verba pelo dano moral orienta-se pelo princípio da razoabilidade, caso em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade, devendo o órgão revisor modificar o que foi decidido, apenas, se desatendido aquele parâmetro.

Neste ponto, a verba compensatória foi estipulada em patamar excessivo, a impor sua redução.

De fato, o dano restringe-se à omissão do provedor em excluir o conteúdo injurioso inserido no sítio eletrônico, motivo pelo qual a natureza e gravidade das ofensas irrogadas não exercem influência sobre a importância fixada a título de dano moral.

A verba do dano moral deve ser arbitrada de modo a atender às circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta a extensão do prejuízo causado ao recorrente.

Sopesadas essas variáveis, afigura-se razoável a redução da verba compensatória para R\$ 10.000,00, importância que se mostra suficiente à compensação do dano experimentado e, simultaneamente, não propicia enriquecimento sem causa, máxime porque o dano restringe-se à demora na remoção do conteúdo ofensivo.

Por fim, assentada a ausência de responsabilidade da recorrente em relação ao conteúdo veiculado no *site*, não há como imputá-la a obrigação de retratar-se das postagens realizadas pelos usuários, medida oponível exclusivamente em face do autor da ofensa.

A tese deduzida é parcial e manifestamente procedente e se coaduna com a jurisprudência do STJ, a ensejar o julgamento monocrático do recurso, nos termos do enunciado nº 65, do Aviso 55/12 (“a tese recursal manifestamente procedente se insere entre as matérias previstas no art. 557, do CPC, e autoriza o relator a prover o recurso por decisão monocrática”).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir a compensação pelo dano moral para R\$ 10.000,00 e excluir a condenação relativa à retratação.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2013.

DES. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Relator